



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20488.80853-29

EMENDA Nº

Dê-se ao Capítulo VIII da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COMA CONCESSÃO DE SEGURO- DESEMPREGO

Art. 18. (Revogado)

Art. 18-A. Durante o estado de calamidade pública a que se refere esta Medida Provisória, o contrato de trabalho poderá ser suspenso por até 4 (quatro) meses, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º O empregado com o contrato de trabalho suspenso na forma do *caput* deste artigo terá direito ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo por mês, durante o período de suspensão do contrato.

§ 2º Para a concessão do seguro-desemprego na hipótese de que trata este artigo, não se exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bastando a condição de empregado e a suspensão do respectivo contrato de trabalho.



§ 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT regulamentará os procedimentos para a concessão do seguro-desemprego de que trata este artigo, devendo prever mecanismo de imediata implementação do benefício, inclusive com a obrigação de o empregador informar a suspensão do contrato diretamente ao órgão responsável por efetivar o pagamento do seguro-desemprego, com a antecedência necessária para que o empregado o receba no mesmo prazo que seria devido o salário do mês em referência.

§ 4º Sem prejuízo do seguro-desemprego, o empregador poderá, no período de suspensão contratual de que trata este artigo, conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º No período de suspensão contratual de que trata este artigo, fica assegurado o direito à manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado.

§ 6º Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso na forma do *caput* deste artigo, desde o início da suspensão contratual até 6 (seis) meses após o seu término.”

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.





Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego.

Nessa linha, apresentamos esta emenda, que propõe se permitir a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, com a concessão de seguro-desemprego ao empregado cujo contrato seja suspenso.

No sentido da diretriz constitucional de que reduções salariais sejam admitidas somente por convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI), a emenda exige que a suspensão esteja autorizada em um desses instrumentos.

Além disso, inserimos as seguintes proteções ao empregado cujo contrato tenha sido suspenso: a manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa (direito já expresso na Súmula 440 do Tribunal Superior do Trabalho em relação aos contratos suspensos por motivo de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez) e a garantia do emprego, desde o início da suspensão contratual até seis meses após o seu término.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

